

JARANA Lúcia Bueno

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data 1/11
Cod. GID00128

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Fl. 567

C E R T I D ã O

CERTIFICO que em cumprimento ao r. despacho de fls.566, desentranhei as peças de fls.508/536, apresentadas via fac-simile.
São Paulo, 16 de novembro de 1992.

[Handwritten Signature]
Bel. A. ROCHA
Diretor Div. Processamento
Primeira Seção

C O N C L U S ã O

Aos 16 de novembro de 1992
faço estes autos conclusos ao Exmo.
Sr. Juiz Relator
[Handwritten Signature]
Diretor Sub-Sec da 1ª Seção

PROCESSO Nº 92.03.62523-2

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração do despacho concessivo de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público Federal, e que determinou a continuidade dos trabalhos de demarcação de terras indígenas pela FUNAI, garantida a posse do ora requerente.

O requerente procura demonstrar que as terras de sua propriedade jamais pertenceram aos indígenas.

Ademais, sustenta a legalidade do r. despacho atacado no "writ", da lavra da ilustre Juíza Suzana de Camargo Gomes, que sustou os trabalhos de demar

[Handwritten Signature]

[Handwritten notes at the bottom of the page]

cação e lhe garantiu a posse do imóvel.

Por estas razões pleiteia a reconsideração do despacho, ou o recebimento do pedido como agravo regimental.

O despacho atacado é do seguinte teor:

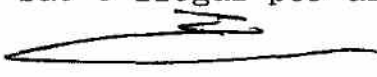
"Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal no uso de suas atribuições de defensor dos direitos dos indígenas contra ato da M. Juíza Federal da 2ª Vara de Campo Grande, que deferiu medida cautelar ajuizada por Miguel Subtil de Oliveira para suspender os trabalhos de demarcação da área indígena de Jarará pe la Funai.

O r. despacho deferitório da liminar está assim redigido:

"Ante o exposto, defiro a liminar, com a finalidade de assegurar seja mantido o estado atual do imóvel, com ocupação pelo Requerente, sem qualquer ingerência de funcionário da FUNAI na área, objeto do litígio, além de determinar sejam suspensos os trabalhos de demarcação administrativa, até final deslinde da controvérsia, isto para evitar qualquer espécie de confronto."

A impetração sustenta que a decisão é ilegal por afrontar o art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



1º, § 1º da Lei nº 8.437/92, pois é evidente o caráter mandamental da medida. Acusa, ademais, ter si dio violada a Lei nº 6.001/73.

Embora as vedações contidas nos dispositivos legais invocados se jam de constitucionalidade duvid osa, extrai-se dos autos que o impe trante ostenta a fumaça do bom di reito.

Por outro lado, a paralização dos trabalhos evidencia o "periculum in mora". Além do mais, não vejo maiores prejuízos em autorizar que a demarcação continue, resguarda do, no mais, a posse do requerente da medida cautelar.

Assim sendo, defiro parcialmente a liminar a fim de autorizar os tra balhos de demarcação sendo certo que somente terão acesso à área as pessoas credenciadas pela Funai, as quais poderão tão-somente realizar os trabalhos técnicos conducentes àquela finalidade.

Solicitem-se as informações.

Intimem-se os litisconsortes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias."

Por outro lado, esta Seção denegou o Mandado de Segurança impetrado por outro fazendeiro de Mato

A handwritten signature or mark, possibly the name "M", written in dark ink.

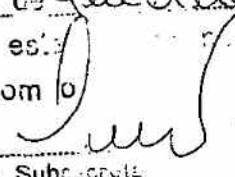
Grosso do Sul, que visava cassar liminar concedida pelo M. Juiz da 1ª Vara daquela Seção Judiciária, que os tentava o mesmo conteúdo da decisão ora atacada.

Como entendo que a mera demarcação das terras não se constitui em gravame sério à posse do requerente, indefiro o presente pedido de reconsideração e submeto-o ao elevado crivo desta Seção.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1993.



JUIZ SILVEIRA BUENO
Relator

DATA

Em 24 de fevereiro de 1993
Baixaram esta decisão na Subse-
cretaria com o supra

Dir. da Subsecretaria Seção

CERTIDÃO

CERTIFICO E LOU TO que do r.
despacho de fls. 567 568
foram intimadas as partes pelo D.O.E.
(PJ), de 26/02/93 fls. 85
arquivado nesta Subsecretaria.
São Paulo 26 de fevereiro de 1993


M.ª CLEUM R. HOLANDA C. DAVINO
Dir. Div. Procedimentos Diversos
Primeira Seção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



SESSÃO DO(A)
PRIMEIRA SEÇÃO

PAUTA DE
/ /

JULGADO EM
03 / 03 / 1993

PROCESSO Nº
Ag.Reg em MS nº 88.143/SP.

Processo nº 92.03.62523-2.
RELATOR: Juiz SILVEIRA BUENO.
REVISOR:
PRESIDENTE DA SESSÃO: (Regimental) Juiz JORGE SCARTEZZINI.
Ministério Público Federal: Dra. MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO.

AUTUAÇÃO
Agvte.: Miguel Subtil de Oliveira.
Agvda.: R. decisão de fls. 156/157.
Impte.: Ministério Público Federal.
Impdo.: Juízo Federal da 2ª Vara /MS.

ADVOGADOS
Proc.Rep.: João Heliofar de Jesus Villar.
Adv.: Guilherme Ramão Salazar.

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO
Certifico que ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, foi proferida a seguinte decisão:
"A Seção, por unanimidade, rejeitou o agravo."

